



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 698/2021**

Projeto de Lei Complementar nº 10/2021

**Eminente Presidente,**  
**Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, dispendo a ementa da seguinte forma: “Altera A Lei Complementar Nº 184, De 29 De Dezembro De 2014 - Plano De Carreira Dos Servidores Públicos Do Quadro Da Guarda Civil Municipal De Itapemirim – E Dá Outras Providências.”

Primeiro parecer jurídico emitido desfavoravelmente a tramitação do presente projeto, em 17 de novembro de 2021, em razão da aplicação da vedação disposta no art. 8º, inciso III da Lei Complementar 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, para combater a crise gerada pela pandemia, tendo como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

Fica compreendido, conforme dispositivo supramencionado, que, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até a data de 31 de dezembro de 2021, fica vedada a alteração de plano de carreira dos servidores públicos, não podendo ser implementada proposição legislativa que implique aumento de despesa, com gasto de pessoal, durante o período de sua vigência (28 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2021).

Após emissão do referido parecer jurídico, no dia 18/11/2021 o Executivo Municipal protocolizou OF/GAP-PMI/Nº193/2021 - Informações comprobatórias da inexistência de necessidade de realização de impacto orçamentário-financeiro no que concerne





ao proposto no Projeto de Lei Complementar nº 010/2021 (Processo CMI 698/2021), apensado ao presente, por meio do processo nº740/2021.

Conforme se vislumbra no ofício apresentado pelo Executivo Municipal, a alteração pretendida pelo PLC 10/2021, não importará em aumento de despesa, considerando que para efetivação da alteração do plano de carreira dos servidores públicos do quadro da Guarda Civil Municipal De Itapemirim, ocorrerá a extinção do cargo de Diretor da Guarda Municipal, de modo que os recursos que eram direcionados ao cargo, extinto, serão despendidos para as gratificações, ora pretendidas.

Ou seja, não ocorre no presente projeto, alteração de carreira com aumento de despesas, via de consequência, não fere o disposto na Lei Complementar 173/2020, em seu artigo 8º, inciso III. Logo, há que se falar na legalidade de tramitação do mesmo.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, encontra-se a presente proposição em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual **estimo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar** em tela.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 30 de novembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

